

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Processo Administrativo n.º 05296/2023 - Impugnação – Pregão Presencial n.º 052/2023 – Impugnante: Meraki Comércio e Serviços Me. Trata-se de pedido de impugnação pela empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, irresignada com o Instrumento Convocatório do Pregão Presencial n.º 52/2023, cujo objeto é “Registro de preço de Kits Higiene e Kits Confecção para o Programa Mãe Louveirense”. Em apertada síntese alega a impugnante que deverá constar no Edital, obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para Correlatos e Cosméticos, emitido pela Anvisa, DE TODOS OS LICITANTES INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATORIO. Todavia, melhor sorte não se socorre, a ora impugnante. Em que pese a falta de manifestação técnica da pasta requisitante, a orientação do TCESP, exigência de licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária do município sede da licitante e de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA), sem excepcionar a condição das empresas varejistas, desobrigadas por falta de imposição legal. Na medida em que a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, emitida pela ANVISA, e a Licença de Funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município sede, constituem requisitos determinantes para o exercício da atividade empresarial no ramo do objeto licitado, nos termos do que dispõe o artigo 28, V da Lei 8.666/93, deverá a Administração requisitar estes documentos, como requisito de habilitação jurídica, das eventuais interessadas em participar do certame, consoante orientação já consolidada em nossa jurisprudência. No entanto, deverá dispensar as empresas varejistas do referido encargo, por ausência de base legal para a imposição, aplicável, portanto, apenas a fabricantes e distribuidores. Destaco, por oportuno, o trecho de interesse dos autos do TC–002207/989/13-8, em sessão Plenária de 09/10/2013. Desta feita, com a finalidade de aumentar a concorrência, deve se exigir exclusivamente dos fabricantes e distribuidores a apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa, emitida pela ANVISA, e da Licença de Funcionamento, emitida pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município, como requisito de habilitação jurídica, nos termos do artigo 28, inciso V da Lei 8.666/93, mas no momento da contratação e não como critério de habilitação, visto à dispensa da Licença de Funcionamento local das empresas varejistas e/ou demais empresas que não se encontram sujeitas à exigência pela legislação local. Diante do exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, decide receber a impugnação interposta por MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, CONHECER, e no MÉRITO a Impugnação é IMPROCEDENTE, mantendo-se o dia 23/06/2023 às 09:30 horas para a realização da sessão referente ao Pregão Presencial nº 052/2023. Município de Louveira, 22 de junho de 2023. Marcelo Silva Souza, Secretário Municipal de Administração.